



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000040094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010312-40.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada/apelante CINTIA AMELIA PAULELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA E GUSTAVO SANTINI TEODORO.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1010312402023

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. REGISTRO DE CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A capitalização mensal de juros em contratos bancários firmados após a vigência da Medida Provisória 2.170/2001 encontra respaldo na legislação vigente, não se configurando abusividade pela mera estipulação de taxa superior ao duodécuplo mensal, desde que livremente pactuada e ausente discrepância excessiva em relação à média de mercado divulgada pelo Banco Central.

2. A cobrança de seguro prestamista, quando não assegurada ao consumidor a possibilidade de livre escolha da seguradora, configura abusividade nos termos do Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça, ainda que exista assinatura em proposta de adesão, sendo irrelevante a alegação de que a contratação foi facultativa quando não demonstrada efetiva liberdade de escolha.

3. A cobrança de despesas com registro de contrato, embora admitida pelo Tema 958 do Superior Tribunal de Justiça quando efetivamente prestado o serviço, mostra-se indevida quando não comprovada a prestação concreta do serviço correspondente mediante documentação idônea.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença proferida às fls. 116-119, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional ajuizada por Cintia Amelia Pauleli em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., declarando inexigíveis os débitos referentes ao registro de contrato e cobrança de seguro, condenando a instituição financeira ao pagamento em dobro do respectivo indébito, a ser apurado em liquidação de sentença.

Sustentam as razões recursais do banco apelante, apresentadas às fls. 124-136, que a respeitável sentença: (1) equivocou-se ao declarar a inexigibilidade da cobrança de seguro de proteção financeira, haja vista tratar-se de contratação facultativa, devidamente assinalada no instrumento contratual, com proposta de adesão assinada pela parte contratada, sendo garantida ao consumidor a liberdade de escolha da seguradora e a ciência expressa da facultatividade da contratação; (2) incorreu em erro ao afastar a cobrança de despesas com registro de contrato, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado, sendo

legítima a cobrança em conformidade com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça; (3) desconsiderou que todos os encargos foram expressamente pactuados e constam do instrumento contratual com informação clara do Custo Efetivo Total da operação.

Por sua vez, a autora apelante apresentou razões recursais às fls. 140-165, sustentando que a respeitável sentença: (1) não reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios pactuados no patamar de 2,33% ao mês e 31,84% ao ano, percentuais muito superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza, configurando onerosidade excessiva ao consumidor; (2) deixou de apreciar adequadamente a discrepância entre o valor financiado de trinta e quatro mil reais e o valor total a ser pago de sessenta e três mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta centavos, caracterizando desvantagem exagerada; (3) deveria ter determinado a limitação dos juros remuneratórios à média de mercado com recálculo das parcelas.

Foram oferecidas contrarrazões pela autora às fls. 183-206.

Breve, o relato.

Tempestivo e preparado, os recursos merecem trânsito, mas não provimento, devendo prevalecer o judicioso entendimento adotado na respeitável sentença.

RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (AYMORÉ S/A)

1. Regularidade da contratação do seguro prestamista.

A magistrada de primeiro grau fundamentou adequadamente a declaração de inexigibilidade da cobrança de seguro, consignando que a exigência do valor do seguro não se sustenta quando não ressalvada a possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

Com efeito, o Tema 972 fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos 1.639.259/SP e 1.639.320/SP, estabeleceu expressamente que nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

No caso concreto, a documentação acostada aos autos não demonstra que o seguro foi objeto de contratação mediante instrumento próprio, específico e autônomo em relação ao contrato de financiamento. A ausência de proposta de adesão ao seguro em

apartado, devidamente assinada pela parte autora, constitui elemento indicativo da alegada imposição narrada na inicial.

A mera existência de assinatura no contrato de financiamento não afasta, por si só, a abusividade da imposição, sendo indispensável a comprovação de que ao consumidor foi assegurada a faculdade de contratar seguro com empresa de sua livre escolha. Ausente tal demonstração, correta a declaração de inexigibilidade do encargo. Precedentes:

(1) “DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. NEGADO PROVIMENTO. [...] Relativamente ao seguro prestamista, conforme Tema 972 do STJ, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com instituição indicada pela financeira. A ausência de adesão em documento em apartado do contrato principal caracteriza venda casada, sendo devida a restituição integral ainda que tenha havido fruição do serviço, pois a contratação foi viciada. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1005724-43.2025.8.26.0114; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2025; Data de Registro: 11/12/2025).

(2) “APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO INTEGRADO E TARIFA "VALOR DA TARIFA – FORMA DE PAGAMENTO". AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA RÉ. 2.Seguro Integrado: Ausência de instrumento em apartado a amparar a ciência da parte aderente acerca da facultatividade da contratação. Configuração de venda casada. [...]” TJSP; Apelação Cível 1003052-47.2024.8.26.0292; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2025; Data de Registro: 18/06/2025).

2. Inexigibilidade das despesas com registro de contrato.

Muito embora o Tema 958 do Superior Tribunal de Justiça reconheça a validade da cobrança de despesas de registro de contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, no caso concreto não restou demonstrada de forma inequívoca a efetiva prestação do serviço específico de registro do contrato perante o órgão competente.

A simples alegação genérica de prestação do serviço, desacompanhada de comprovação documental idônea do efetivo registro, não é suficiente para legitimar a cobrança. A instituição financeira recorrente não trouxe aos autos a certidão ou documento equivalente que atestasse o registro do contrato no cartório competente, ônus probatório que lhe incumbia.

Destarte, mantém-se a declaração de inexigibilidade do respectivo encargo e a condenação ao pagamento em dobro quanto a este item. Precedentes:

(1) “Nesse entendimento: “Ação revisional de contrato - Cédula de crédito bancário (financiamento de veículos) - Sentença de improcedência – Recurso do autor. Tarifa de registro contrato - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos- Ilegalidade da cobrança da tarifa de registro do contrato por não comprovada a prestação dos serviços correspondentes - Abusividade evidenciada - Recurso provido [...]” (TJSP; Apelação Cível 1031097-TJSP; Apelação05; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2025; Data de Registro: 12/09/2025).

(2) “Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Revisão de contrato de Financiamento de veículo. Tarifa de cadastro. Ausência de comprovação de relação anterior com a instituição financeira. Regularidade da cobrança. Valor inferior à média do mercado divulgada pelo Banco Central. Manutenção. Tarifa de registro de contrato. Não demonstrada a prestação do Serviço. Exclusão. Tarifa de avaliação de bem. Serviço comprovado. Cobrança devida. Repetição do indébito em dobro. Consectários legais. Aplicação da Taxa Selic. Provimento parcial. [...] 4. A tarifa de registro do contrato (R\$ 283,16) não é devida, pois não comprovada a efetiva prestação do serviço. [...] Apelação cível conhecida e parcialmente provida. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1027348-30.2024.8.26.0003; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2025; Data de Registro: 13/11/2025).

3. Dos Honorários Advocatícios

O pedido de redução dos honorários advocatícios ou aplicação do art. 85, § 8º do CPC é rejeitado, uma vez que a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da

condenação (Sentença - fl. 119) está em consonância com o § 2º do art. 85 do CPC e atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não se tratando de causa de valor inestimável ou irrisório. Precedentes:

(1) "CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado e cartão de crédito consignado. Ação anulatória e indenizatória. "Golpe da falsa portabilidade". Sentença de procedência. [...] Pretensão de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Inadmissibilidade. Verba honorária fixada conforme artigo 85, § 2º do CPC e tema repetitivo nº 1076 do STJ. Adoção do mínimo legal permitido. [...]" (TJSP; Apelação Cível 1006734-64.2024.8.26.0565; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2025; Data de Registro: 03/12/2025).

(2) "Direito civil e processual civil. Apelação cível. Conta bancária utilizada para movimentações de empresa empregadora. Fraude empresarial. Responsabilidade civil. Inaplicabilidade do CDC. Culpa exclusiva da autora e de terceiros. Honorários sucumbenciais. Redução. Impossibilidade, pois já fixados no mínimo. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do RI/TJSP). Desprovimento. [...] 8. A redução dos honorários advocatícios é incabível, pois fixados no percentual mínimo legal de 10%, sendo inaplicável a equidade quando o valor da causa não é baixo nem o proveito econômico inestimável, conforme a tese firmada no Tema 1.076 do STJ. [...]" (TJSP; Apelação Cível 1112073-64.2015.8.26.0100; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2025; Data de Registro: 17/11/2025).

RECURSO DA AUTORA (CINTIA PAULELI)

1. Abusividade dos juros remuneratórios pactuados.

Não se vislumbra a apontada abusividade das taxas contratuais no contrato de financiamento celebrado entre as partes, constituindo-o ato jurídico perfeito e acabado que há de ser respeitado nos exatos termos em que pactuado. Também inexistente qualquer fato superveniente ou extraordinário que tenha desequilibrado a relação contratual de maneira a corroborar a tese de que são abusivos os valores decorrentes da relação contratual, livremente firmada pelas partes, cuja manutenção é questão condizente com a soberania e

autonomia da vontade e incidência da regra do pacta sunt servanda.

A alegação de onerosidade excessiva fundada exclusivamente na diferença entre o valor financiado e o montante total a ser pago não caracteriza, por si só, abusividade dos juros remuneratórios. A taxa de juros pactuada, conquanto superior ao duodécuplo mensal, não foi demonstrada como excessivamente discrepante da média de mercado a ponto de caracterizar onerosidade excessiva ao consumidor. Ausente comprovação de que a taxa praticada destoa significativamente dos padrões de mercado divulgados pelo Banco Central para operações da mesma natureza, mantém-se a licitude da estipulação contratual. Precedentes:

(1) “DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO. [...] a estipulação de juros superiores a 12% ao ano não é, por si só, abusiva, conforme entendimento do STJ. A tarifa de cadastro é permitida em contratos firmados após a Resolução nº 3.518/2007, e a tarifa de registro de contrato é válida quando o serviço é efetivamente prestado. Sentença mantida. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade. 2. A cobrança de tarifas de cadastro e registro de contrato é válida quando em conformidade com a legislação e efetivamente prestado o serviço.” (TJSP; Apelação Cível 1006719-66.2024.8.26.0510; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2025; Data de Registro: 19/11/2025).

(2) “Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação revisional. Financiamento para aquisição de veículo. Taxa de juros que não supera o triplo da taxa média divulgada pelo banco central. Inexistência de abusividade. Legalidade na aplicação da Tabela Price. Desprovisionamento. [...] 3. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, em que se verifica desvantagem exagerada do consumidor. 4. Não caracterizada a abusividade. Taxa de juros mensal praticada nos contratos que não supera o triplo da taxa média do Banco Central do Brasil à época da contratação. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1002894-32.2024.8.26.0020; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2025; Data de Registro: 13/11/2025).

2. Tarifa de Cadastro.

A tarifa de cadastro está expressamente prevista no contrato firmado entre as partes (fl.87). Sua cobrança é expressamente permitida pela Resolução CMN n. 3.919/2010, que sucedeu a Resolução CMN n. 3.518/2007, e remunera o serviço de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados do cliente. A legitimidade da cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira encontra-se pacificada.

O valor cobrado a título de tarifa de cadastro (R\$ 930,00) não se revela abusivo quando analisado à luz das peculiaridades da operação.

Trata-se de financiamento de veículo usado com mais de sete anos de fabricação, operação que demanda análise de crédito mais detalhada e criteriosa em razão do perfil de risco diferenciado. A mera comparação com valores médios de mercado, sem considerar a especificidade do serviço prestado e as características da operação, não autoriza a conclusão de abusividade. Precedentes:

(1) “DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIVREMENTE PACTUADOS. INAPLICABILIDADE DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...] 7. A tarifa de cadastro é lícita para contratos celebrados após a vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, consoante Súmula 566 do STJ. 8. Não demonstrada má-fé da instituição financeira, tampouco cobrança indevida ou violação à boa-fé objetiva, descabe a revisão contratual ou restituição de valores [...]. (TJSP; Apelação Cível 1014777-62.2025.8.26.0562; Relator (a): Flávio Pinella Helaehil; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2025; Data de Registro: 27/11/2025).

(2) “APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFAS. SEGURO. [...] A tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, atendeu aos requisitos normativos estabelecidos. Onerosidade inexistente. Regularidade da cobrança, pois expressa em contrato, exigida em valor razoável. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1099662-71.2024.8.26.0100; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2025; Data de Registro: 26/11/2025).

3. Tarifa de Avaliação do Bem.

A tarifa de avaliação está expressamente prevista na Resolução CMN n. 3.919/2010 como serviço diferenciado e tem como fato gerador a avaliação de veículos usados. A validade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, encontra-se consolidada na jurisprudência, desde que efetivamente prestado o serviço correspondente.

No caso dos autos, a instituição financeira juntou o laudo de avaliação do veículo financiado, demonstrando a efetiva prestação do serviço (fls.106/107). A avaliação do veículo é serviço essencial para a concessão do financiamento e análise da garantia, especialmente em operações envolvendo veículos usados, como é o caso dos autos.

A recorrente atua no segmento de veículos usados, nicho de mercado em que a avaliação criteriosa do bem dado em garantia é imprescindível para a análise do risco da operação, considerando o tempo de uso e a depreciação do veículo.

Ademais, a cobrança encontra respaldo na tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, que admite a validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, ressalvada a abusividade da cobrança de serviço não efetivamente prestado.

Neste sentido: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE. 1. Esta Corte Superior fixou em sede de recurso especial repetitivo (tema 958) o entendimento no sentido de que "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto" (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.) 1.1. Na hipótese, a Corte de origem concluiu pela legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato e avaliação de bem, consignando que os valores não se mostram exagerados e há comprovação da prestação do serviço. [...] 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2.095.900/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ainda, precedentes desta Corte:

(1) “DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. SEGURO PRESTAMISTA. LEGALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.

RECURSO PROVIDO. [...] (ii) No caso, o termo de avaliação do veículo comprova a efetiva prestação do serviço, inexistindo abusividade no valor cobrado apenas pelo fato de não ter sido complexo. [...]” (TJSP; Apelação Cível 1095881-44.2024.8.26.0002; Relator (a): Marcia Rezende Barbosa de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2025; Data de Registro: 28/11/2025).

(2) APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS BANCÁRIAS E SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. [...] Tarifa de avaliação e registro do contrato são válidas, ressalvadas hipóteses de serviço não prestado ou onerosidade excessiva (REsp 1.578.553/SP). Autor não comprovou irregularidade (art. 373, I, CPC). [...] (TJSP; Apelação Cível 1014416-26.2024.8.26.0127; Relator (a): Valeria Longobardi; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2025; Data de Registro: 18/11/2025).

4. Restituição em Dobro

O pedido de restituição em dobro pressupõe a existência de cobrança indevida e pagamento a maior. A r. sentença determinou a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (registro de contrato e cobrança de seguro), aplicando o disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; neste ponto, carece a recorrente de interesse recursal. Quanto às demais tarifas, não havendo indébito, não há que se falar em repetição.

Termos em que se nega provimento a ambos os recursos. Vencidas as recorrentes neste grau recursal e tendo sido fixados honorários advocatícios, ficam majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada gratuidade, se o caso.

Fica expressamente advertido que eventuais embargos declaratórios só serão admitidos quando houver inequívoca demonstração de omissão, obscuridade, ou contradição no julgado, requisito que será rigorosamente analisado para evitar a utilização do recurso com intuito exclusivamente infringente, cuja natureza de mera contrariedade com o resultado do julgamento atrairá incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque o acórdão se dedicou a listar e analisar todos os argumentos apresentados de maneira individualizada, justamente para evitar embargos procrastinatórios e imprimir cumprimento à garantia de duração razoável do processo.

A análise criteriosa também se aplicará a embargos que não observarem entendimento posicionamento decantado no E. STJ e alegarem necessidade de prequestionamento, já que não há qualquer exigência para que "o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado" (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).